



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001382-25.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante IVANETE MALAFAIA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2902

APELAÇÃO Nº: 1001382-25.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

APTE.: IVANETE MALAFAIA DE ARAUJO

APDO.: SINAB – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Perícia grafotécnica que concluiu pela invalidade do termo de filiação. Sentença de procedência. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/220, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a pretensão para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, inexigíveis todos os descontos a título de “Contribuição SINAB” (código 247), efetuados no benefício previdenciário da autora, confirmando a tutela antecipada; condenar a parte requerida a restituir à autora todos os valores descontados a título de “Contribuição SINAB” (código 247), em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024, e condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da

Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se a data do primeiro desconto, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Pela sucumbência, condenou a parte vencida a pagar as custas/despesas processuais e verba honorária de sucumbência, que fixou em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora apela (fls. 223/230). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, bem como majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa ou quantia não inferior a um salário mínimo.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 250/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inferre-se da petição inicial que a apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde agosto de 2023, intitulado de “Contribuicao SINAB”, no valor de R\$ 45,00 (fls. 23/28). Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Contestação apresentada às fls. 85/102 e réplica às fls. 148/159. Designada perícia grafotécnica, sobreveio laudo às fls. 196/205, o qual concluiu que: “(...) *sobejam indícios de falsidade documental, uma vez que ainda que possível precisar o local de aceite, através das coordenadas geográficas, tal fato restou isolado nos autos, não estando presentes os demais elementos necessários para atestar que a assinatura partiu da própria autora com a finalidade de*

assinatura contratual, sobretudo quando da incompatibilidade dos códigos Hash's do corpo do contrato com o próprio código dele gerado. (...)”.

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em agosto de 2023, no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 2.319,53). Não obstante, a autora tardou quase um ano para a propositura da demanda (somente em abril/2024). Além disso, não houve reclamação administrativa anterior.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada, com correção monetária e juros moratórios nos moldes fixados na r. Sentença, à míngua de recurso em sentido contrário.

Desta feita, irretocável a r. sentença nos moldes proferidos, nada justificando a majoração de honorários sucumbenciais.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora